



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.146 - RN (2009/0225932-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AUTOR : OSWALDO CARLOS DE AQUINO E CASTRO
ADVOGADO : CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES
RÉU : ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA FACENE
ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE AREIA BRANCA - RN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMÓVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. É competente a Justiça Trabalhista para a ação de manutenção de posse na qual se discute localização, demarcação e confrontações de imóvel alienado judicialmente no âmbito da Justiça Especializada.

2. A discussão está intimamente relacionada ao processo executório, porquanto se questiona, na ação possessória, aspectos relativos à validade da constrição judicial sobre o imóvel.

3. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró - RN, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.146 - RN (2009/0225932-5)

AUTOR : OSWALDO CARLOS DE AQUINO E CASTRO
ADVOGADO : CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES
RÉU : ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA FACENE
ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE AREIA BRANCA - RN

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de conflito positivo de competência instaurado entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, suscitante, e o Juízo de Direito de Areia Branca/RN, suscitado, nos autos de ação de manutenção de posse ajuizada por Oswaldo Carlos de Aquino e Castro em face da Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda - FACENE.

Inicialmente, a ação possessória foi proposta perante a Justiça Estadual, onde o Juiz de Direito de Areia Branca reconheceu a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda, ao fundamento de que:

Em verdade, a parte promovida alega a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, uma vez que o imóvel objeto da ação possessória foi por ela adquirida em alienação judicial realizada perante a Justiça do Trabalho. Deveras, tanto o auto e o mandato por ela acostados nesta audiência não descreve a área na qual foi imitada na posse como aquele que os promoventes alegam ser possuidores, inclusive no auto de imissão foi destacado que a promovida foi imitada na posse sem qualquer embargo. Assim sendo não é área discutida nesta ação possessória é a mesma ou está abrangida pela área adquirida pela promovida perante à Justiça Laboral. Assim sendo, não se pode declarar a incompetência deste Juízo, pois não se sabe se o imóvel em questão foi adjudicado pela promovida. (fls. 96/97).

O Juiz do Trabalho, ao apreciar os limites de sua atuação no âmbito de embargos de terceiros propostos por OSWALDO Carlos de Aquino e Castro e esposa, em face de FACENE, suscitou, então, o presente conflito de competência, consignando que:

(...) este juízo trabalhista é competente para resolver toda e qualquer questão relacionada ao imóvel alienado judicialmente, em processo trabalhista, inclusive os gerados por sua localização, demarcação e confrontações, por força do art. 659, II, da CLT, por serem questões acessórias ao objeto principal, já conhecido e decidido nesta Justiça (fl. 4).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antônio Fonseca, opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja declarado competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN (fls. 380/382).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.146 - RN (2009/0225932-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AUTOR : **OSWALDO CARLOS DE AQUINO E CASTRO**
ADVOGADO : **CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES**
RÉU : **ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA FACENE**
ADVOGADO : **AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ - RN**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE AREIA BRANCA - RN**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMÓVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

- 1. É competente a Justiça Trabalhista para a ação de manutenção de posse na qual se discute localização, demarcação e confrontações de imóvel alienado judicialmente no âmbito da Justiça Especializada.**
- 2. A discussão está intimamente relacionada ao processo executório, porquanto se questiona, na ação possessória, aspectos relativos à validade da constrição judicial sobre o imóvel.**
- 3. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Conheço do conflito com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

A controvérsia cinge-se a definir qual dentre os juízos envolvidos é o competente para processar e julgar ação de manutenção de posse, na qual se discute localização, demarcação e confrontações de imóvel alienado judicialmente, no âmbito da Justiça Obreira.

3. A discussão está intimamente relacionada ao processo executório, porquanto se questiona, na ação possessória, aspectos relativos à validade da constrição judicial sobre o imóvel.

É competente a Justiça Trabalhista para a ação de manutenção de posse na qual se discute localização, demarcação e confrontações de imóvel alienado judicialmente no âmbito da Justiça Especializada, mesmo havendo dúvida quanto a área adquirida.

Releva notar, ademais, que tramita embargos de terceiros conexos na justiça trabalhista, conforme mencionado pelo juízo suscitante (fls. 02- e-STJ), o que poderá implicar em decisões conflitantes.

A competência só seria da Justiça Comum Estadual se o interdito possessório estivesse totalmente desvinculado da execução trabalhista.

AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar todas as questões decorrentes da execução trabalhista. Prejudicado o arrendatário do imóvel arrematado em execução trabalhista, em razão da determinação judicial de sua entrega ao arrematante, deve a discussão possessória permanecer no âmbito do juízo exeqüente, a fim de que decisões conflitantes sejam evitadas. Precedentes da Segunda Seção.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no CC 57.615/PE, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 13/12/2006, DJ 26/02/2007, p. 539)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ADJUDICAÇÃO. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXPEDIDO PELA JUSTIÇA OBREIRA. INTERDITO PROIBITÓRIO MOVIDO POR ARRENDATÁRIO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO.

I. A Justiça obreira é competente para as questões oriundas da execução, inclusive aquelas decorrentes da adjudicação, pelo que terceira pessoa, atingida pela imissão na posse dos adquirentes dos imóveis dos adjudicantes, pode defender seus eventuais direitos advindos do contrato de arrendamento com a anterior proprietária, porém terá de fazê-lo perante o mesmo Juízo trabalhista, e não por meio de interdito proibitório movido junto à Justiça comum.

II. Conflito conhecido, para declarar competentes a 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Ilhéus, BA, em relação aos processos respectivos.

(CC 48.373/BA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2005, DJ 24/08/2005, p. 115)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Os embargos de terceiro opostos por quem tem a posse do imóvel arrematado em processo trabalhista e dele se diz promitente-comprador deve ser processado e julgado pelo MM. Juiz do Trabalho perante o qual se processou a execução. Conflito não conhecido.

(CC 38.344/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 29/03/2004, p. 168)

Competência. Conflito. Execução Trabalhista. Arrematação. Bem locado a terceiros. Mandado de entrega expedido pela Justiça Obreira. Ação de manutenção de posse proposta na Justiça Estadual.

- Prejudicado o locatário de imóvel arrematado em reclamatória trabalhista pela determinação judicial de sua entrega ao arrematante deve a ação de manutenção de posse ser julgada perante a Justiça do Trabalho, a fim de que decisões conflitantes sejam evitadas.

(CC 32.697/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2001, DJ 18/02/2002, p. 226)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO. MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE EXPEDIDO PELA JUSTIÇA OBREIRA. INTERDITO PROIBITÓRIO MOVIDO POR TERCEIRO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO.

I. A Justiça obreira é competente para as questões oriundas da execução, inclusive aquelas decorrentes da arrematação, pelo que terceira pessoa, atingida pela imissão do arrematante na posse do imóvel praxeado, pode defender seus direitos sobre a benfeitoria nele erigida, porém terá de fazê-lo perante o mesmo Juízo trabalhista, e não por meio de interdito proibitório movido junto à Justiça comum.

II. Conflito conhecido, para declarar competente a JCJ de Guarapari, ES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 17.866/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/1999, DJ 18/09/2000, p. 85)

Portanto, a presente contenda, sob o aspecto exposto, está na esfera do Juízo laboral, e, portanto, na hipótese em tela, é a função do juízo que define a competência e não a natureza da matéria.

De efeito, não é possível, no caso, transferir-se a controvérsia gerada a partir do título de domínio expedido pela Justiça do Trabalho para o Juízo Cível, sob pena de dar-se a este o poder de sobrepor-se à decisão daquela.

4. Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, ao qual deverão ser remetidos os autos do processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0225932-5 PROCESSO ELETRÔNICO CC 109.146 / RN

Números Origem: 1010200901121008 113090012722

EM MESA

JULGADO: 13/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

AUTOR	: OSWALDO CARLOS DE AQUINO E CASTRO
ADVOGADO	: CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES
RÉU	: ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA FACENE
ADVOGADO	: AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ - RN
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE AREIA BRANCA - RN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito de competência e declarando competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró - RN, o suscitante, pediu VISTA o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti.

Brasília, 13 de dezembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.146 - RN (2009/0225932-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AUTOR : **OSWALDO CARLOS DE AQUINO E CASTRO**
ADVOGADO : **CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES**
RÉU : **ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA FACENE**
ADVOGADO : **AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ - RN**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE AREIA BRANCA - RN**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Na assentada do dia 13 de dezembro de 2010, pelo voto do relator, o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, foi conhecido o conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró - RN, sendo declarada a competência do suscitante para o processamento e julgamento de ação de manutenção de posse ajuizada por Oswaldo Carlos de Aquino e Castro em face de Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda, consoante a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMÓVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. É competente a Justiça Trabalhista para a ação de manutenção de posse na qual se discute localização, demarcação e confrontações de imóvel alienado judicialmente no âmbito da Justiça Especializada.

2. A discussão está intimamente relacionada ao processo executório, porquanto se questiona, na ação possessória, aspectos relativos à validade da constrição judicial sobre o imóvel.

3. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada."

Na seqüência, pedi vista dos autos para uma melhor capacitação acerca da controvérsia.

Cuida a espécie da definição do juízo competente para julgar ação de manutenção de posse relativa a imóvel alienado judicialmente em sede de reclamação trabalhista.

Com efeito, na reclamação trabalhista ajuizada por Francisco das Chagas Pereira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas perante a 1ª Vara do Trabalho de Mossoró foi determinada a penhora e posterior alienação de três imóveis pertencentes à ré, Dunas Agro Industrial S/A (fls. 80), os quais foram arrematados pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda (fls. 186/187), que recebeu ordem de imissão na posse dos bens (fls. 195).

Quando a arrematante foi tomar posse dos referidos imóveis, porém, encontrou resistência por parte de pessoas que ocupavam o local (fls. 242/243). A par disso, por Oswaldo Carlos de Aquino e Castro e outros foi ajuizada ação de manutenção de posse em face da arrematante (fls. 202/212), afirmando que a propriedade e posse da área pretendida foi por eles adquirida do Banco do Brasil S/A, ação distribuída ao Juízo de Direito de Areia Branca. Foram opostos por Oswaldo Carlos de Aquino e Castro e outros, ainda, embargos de terceiro perante o Juízo trabalhista (fls. 324/349), requerendo os embargantes, em preliminar, o reconhecimento por parte do M.M. Juiz trabalhista de sua incompetência para "decidir acerca da demarcação da área alienada judicialmente (que pode envolver supostamente a área pertencente aos embargantes)" (fls. 04).

O d. Juiz trabalhista, no entanto, afirma sua competência em decisão da qual destaco o seguinte trecho, **verbis**:

"Se a parte apresenta ação, não pode pretender que seja declarada a incompetência do juízo.

Só por este motivo - flagrante incoerência - o pedido sequer mereceria ser apreciado por este magistrado.

No entanto, dada à natureza de ordem pública que ostenta a competência desta Justiça Trabalhista, respondo ao questionamento feito pela parte autora para, em seu cerne, rejeitá-lo e, por consequência, tendo conhecimento, nestes autos, do ajuizamento de ação perante o MM Juiz de Direito da Comarca de Areia Branca, com decisão pela manutenção da competência daquele também para conhecimento da controvérsia relacionada à demarcação do imóvel descrito na exordial, constante da ata de audiência havida no Processo Cível nº 113.09.001272-2, vislumbro a ocorrência de conflito de competência entre esta 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Mossoró - RN e a Vara Cível da Comarca de Areia Branca - RN. Note-se que este juízo trabalhista é competente para resolver toda e qualquer questão relacionada ao imóvel alienado judicialmente em processo trabalhista, inclusive os gerados por sua localização, demarcação e confrontações, por força do art. 659, II, da CLT, por serem questões acessórias ao objeto principal, já conhecido e decidido nesta Justiça." (fls. 354).

De fato, consoante notícia o d. Juiz trabalhista, o Juízo da Vara de Areia Branca, em audiência de justificação realizada na demanda possessória, reconhece sua competência para o julgamento do daquele feito, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em verdade, a parte promovida alega a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, uma vez que o imóvel objeto da ação possessória foi por ela adquirida em alienação judicial realizada perante a Justiça do Trabalho. Deveras, tanto o auto e o mandado por ela acostados nesta audiência não descreve a área na qual foi imitada na posse como aquela que os promoventes alegam ser possuidores, inclusive no auto de imissão foi destacado que a promovida foi emitida na posse sem qualquer embargo. Assim sendo não é área discutida nesta ação possessória é a mesma ou está abrangida pela área adquirida pela promovida perante à Justiça laboral (sic). Assim sendo, não se pode declarar a incompetência deste Juízo, pois não se sabe se o imóvel em questão foi adjudicado pela promovida." (fls. 96/97)

Neste contexto, está configurado o conflito positivo de competência, nos termos do art. 115, I, do Código de Processo Civil, pois dois Juízos se declaram competentes para decidir acerca da controvérsia instaurada entre a Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda e Oswaldo Carlos de Aquino e Castro e outros no que se refere à posse, propriedade e demarcação de imóvel arrematado em execução trabalhista.

Assinalo, de início, que nos termos do art. 1046 do Código de Processo Civil, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, pode se valer de embargos de terceiro para proteger sua posse, os quais serão distribuídos por dependência e correrão perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão (art. 1049 do CPC).

Na hipótese, foram oferecidos embargos de terceiro por Oswaldo Carlos de Aquino e Castro e outros buscando se manter na posse do imóvel em litúgio (fls. 33), os quais, nos termos acima referidos, devem tramitar perante a Justiça especializada, a qual ordenou a alienação do bem.

Não fosse isso, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 107.495/AM, superou a tese, consignada naquela ocasião no voto vencido do ilustre Ministro RAFAEL MAYER, no sentido de que "os embargos de terceiro são ação autônoma, onde a relação processual não é de cunho trabalhista, pois o terceiro não figura no litúgio como empregado, nem como empregador e a pretensão, por ele deduzida, diz com a propriedade ou a posse civil."

Com efeito, conforme se vê do voto vencedor, da lavra do notável Min. OCTAVIO GALLOTI, restou ali reconhecido que a relação processual estabelecida nos embargos de terceiro se caracteriza como relação trabalhista. Confira-se trecho do referido voto, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Já, no caso destes autos, a competência da Corte trabalhista assenta no art. 142 da Constituição que lhe incumbe "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho".

Compreende-se a aplicação desse dispositivo (art. 142), porque, se é certo, como salientou o eminente Relator, que os embargos de terceiro configuram uma ação autônoma, não parece menos verdadeiro que eles igualmente "são o processo conseqüente de outro, aquele de onde veio o ato judicial embargado", como salienta HAMILTON DE MORAES E BARROS (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., Forense, 1980, vol. IX, pág. 362).

Nesse feito derivado (o dos embargos de terceiro), porfiando pela eficácia do julgado proferido no litígio principal, persiste a figura, como parte, do empregado, que "é prisma através do qual o Direito do Trabalho deve ser observado e aplicado", na síntese de MOZART VICTOR RUSSOMANO ("O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro", 7ª edição, Forense, 1984, pág. 40).

Por isso, para a existência de uma causa trabalhista, nem sempre é formalmente exigível a presença do empregador: lembrem-se, para exemplificar, as hipóteses de responsabilidade solidária ou subsidiária de outra empresa do mesmo grupo (art. 2º, § 2º da CLT e art. 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/73), do empreiteiro principal, em substituição ao subempreiteiro (art. 455 da CLT) e da tomadora de trabalho temporário, em caso de falência de empresa prestadora do serviço (art. 16 da Lei 6.019/74)."

Conquanto referido julgado tenha se dado sob a égide da Constituição de 1967, hoje mais válido ele se mostra, pois de lá para cá só vem se ampliando a competência da Justiça laboral.

Assim, sendo a Justiça especializada competente para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pelos ocupantes do imóvel objeto da lide, também o é para o processamento e julgamento da ação de manutenção de posse ajuizada pelos mesmos perante a Justiça comum, seja em vista da conexão entre os feitos (art. 103 do CPC), seja por ser também ela "conseqüente" da execução trabalhista.

Vale ressaltar, ainda, que em situações similares, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que se é instaurado incidente possessório em face do cumprimento de decisão proferida em execução trabalhista, cabe à Justiça especializada sua solução.

Confira-se os seguintes precedentes:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATACÃO IMÓVEL.
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMISSÃO NA POSSE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. *Compete à Justiça especializada solucionar os incidentes possessórios surgidos em decorrência direta de suas decisões. Precedentes.*

2. *Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Salvador - BA."*

(CC 107.917/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 23/11/2009)

"CONFLITO DE ARREMATACÃO. Os embargos à arrematação levados a efeito pela Justiça do Trabalho só nela podem ser processados e julgados; e se a disputa possessória resulta de ato judicial lá praticado, a Justiça do Trabalho também é competente para o processamento e julgamento da ação de manutenção de posse que, entre as mesmas partes, tramita no Juízo Cível, na Justiça do Trabalho. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belém."

(CC 36111/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 04/08/2003)

Em face do exposto, acompanho o brilhante voto do ilustre relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0225932-5 PROCESSO ELETRÔNICO CC 109.146 / RN

Números Origem: 1010200901121008 113090012722

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: OSWALDO CARLOS DE AQUINO E CASTRO
ADVOGADO	: CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES
RÉU	: ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA FACENE
ADVOGADO	: AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ - RN
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE AREIA BRANCA - RN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró - RN, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andriighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário